DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12438/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12714/2014
PROTOCOLO	: 1528390
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 103/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 013/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS
CONTRATADA	: DIDAGRIL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA – ME
VALOR	: R$ 67.224,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 103/2014 (fls. 120/123).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2014, bem como, a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2060/2015 (fls. 191/195).

De outro lado, no curso da instrução processual, foi celebrado termo aditivo, também já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN-6799/2016 (fls. 258/260).

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo, peças para tratores e máquinas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 121).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da formalização do

instrumento de Termo Aditivo ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4020/2017 (fls. 262/266).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-12648/2017 (fl. 267), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2014, bem como, a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2060/2015 (fls. 191/195).

De outro lado, no curso da instrução processual, foi celebrado termo aditivo, também já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN-6799/2016 (fls. 258/260).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo cuja formalização evidencia que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 265):

Valor Contratado	R$ 67.224,70
Valor Acrescido	R$ 3.588,00
Valor Final Contratado	R$ 70.812,70
Valor Empenhado	R$ 70.812,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.812,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.812,70

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 266), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 103/2014,** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ n° 15.905.342/0001-28) e a empresa **Didagril Comercio de Peças Agrícolas Ltda - me** (CNPJ nº 02.005.463/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 103/2014** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ n° 15.905.342/0001-28) e a empresa **Didagril Comercio de Peças Agrícolas Ltda - me** (CNPJ nº 02.005.463/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 267), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato** em apreço, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2014, bem como, a formalização contratual e primeiro termo aditivo, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-2060/2015 (fls. 191/195) e DSG-ICN-6799/2016 (fls. 258/260), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10,

II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Segundo Termo Aditivo (fls. 212/213) ao Contrato Administrativo nº 103/2014 (fls. 120/123), celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Didagril Comércio de Peças Agrícolas Ltda - ME., CNPJ nº 02.005.463/0001-71, por seu Representante, Senhor Claudir Lima de Melo, CPF nº 502.924.809-97, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 103/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator